

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Despacho n.º 230/2015 de 28 de Janeiro de 2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, bem como no n.º 3 do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, na redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efetividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa;

Considerando que, no dia 15 de janeiro do corrente ano, deu entrada nesta Assembleia um requerimento de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito ao Grupo SATA, subscrito por doze deputados, dos grupos parlamentares do PSD, do CDS/PP e das representações parlamentares do BE, PCP e PPM, ao abrigo das disposições legais supracitadas;

Nos termos do disposto na alínea f) do artigo 22.º e nos artigos 35.º e 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, determino:

- 1- É constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Grupo SATA.
- 2- A presente Comissão tem como objeto averiguar as razões que conduziram o Grupo SATA à situação que vive atualmente, tendo em conta a importância que o mesmo representa na aproximação entre as nove ilhas da Região e na ligação desta com o exterior, em particular com o continente português, bem como com as comunidades açorianas da diáspora e avaliar as consequências que poderão decorrer para a Região Autónoma dos Açores, acionista único do Grupo.
- 3- A presente Comissão tem como objetivo avaliar e analisar, para o período que decorre de 2009 a 2014, bem como perspetivas futuras:
 - a) A verdadeira situação do Grupo SATA nos domínios económico e financeiro. Deverão ser identificados, nomeadamente, os efeitos que decorreram do relacionamento financeiro, ao longo do período em causa, que existiu entre o Grupo, por um lado, e os Governos Regional e da República, por outro;
 - b) As rotas que foram definidas ao longo do período em causa, com ênfase nos pressupostos que conduziram à sua escolha por parte do Grupo, sem esquecer, obviamente, o grau de envolvimento do seu acionista único nas opções tomadas. Deverão ser analisados com profundidade os elementos associados às diversas rotas adotadas, em particular o número de passageiros a cada uma associada, assim como as margens e os resultados obtidos;
 - c) As decisões relativas à constituição de bases para a operação do Grupo, com avaliação dos resultados provenientes do seu efetivo funcionamento;
 - d) A política de investimentos seguida, com especial incidência na aquisição de aeronaves, mas também de outros, relacionados ou não com o domínio operacional;

- e) Os contratos de promoção turística em que se verificou o envolvimento do Grupo, avaliando, designadamente, os fundamentos que conduziram a essas opções;
 - f) A existência de financiamento a rotas, designadamente por parte do Governo Regional, avaliando a sua consistência e as razões do seu fundamento;
 - g) A participação em outras entidades, quer nas opções que estiveram na base das decisões, quer nos benefícios obtidos e das mesmas decorrentes;
 - h) A evolução dos recursos humanos do Grupo, com avaliação detalhada da sua adequação à atividade do Grupo, designadamente na sua componente operacional, devendo ser também avaliada a situação atual e as perspetivas existentes para os próximos anos;
 - i) As Obrigações de Serviço Público e os efeitos das mesmas decorrentes para a atividade passada do Grupo e as expectativas que existem para os próximos anos;
 - j) A estrutura tarifária adotada, tanto para as ligações entre a Região e o exterior, como para a operação relativa à ligação entre as diversas ilhas;
 - k) As perspetivas e soluções futuras para o transporte de cargas e correio.
- 4- A Comissão é composta por treze deputados, com a seguinte distribuição:
- a) Sete deputados do grupo parlamentar do PS;
 - b) Dois deputados do grupo parlamentar do PSD;
 - c) Um deputado do grupo parlamentar do CDS/PP;
 - d) Um deputado da representação parlamentar do BE;
 - e) Um deputado da representação parlamentar do PCP;
 - f) Um deputado da representação parlamentar do PPM.
- 5- A primeira reunião da comissão de inquérito é convocada pela Presidente da Assembleia Legislativa e marcada entre o quinto e o décimo quinto dias seguintes à publicação do presente despacho.
- 6- As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são sempre gravadas, salvo aquelas que sejam destinadas a questões de mero expediente.
- 7- As reuniões, diligências ou inquirições efetuadas pela comissão de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:
- a) Tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
 - b) Os depoentes se opuserem à publicidade da inquirição;
 - c) Colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.
- 8- A Comissão de Inquérito deve apresentar o seu relatório final ao Plenário no prazo de 180 dias a contar da data de tomada de posse dos membros que a compõem, findo o qual a Comissão é extinta.

9- O relatório final da Comissão de Inquérito deve conter a transcrição das gravações referidas no n.º 6, o questionário, se o houver, o relato das diligências efetuadas, as conclusões do inquérito com os respetivos fundamentos e o sentido de voto de cada membro da Comissão bem como as declarações de voto escritas.

10- Do relatório final da Comissão de Inquérito deverá ser elaborado um documento que sucintamente dê a conhecer publicamente as respetivas conclusões.

11- O relatório final da Comissão de Inquérito deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário das Sessões e é remetido, pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

23 de janeiro de 2015. - A Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Ana Luísa Pereira Luís*.